



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11965/12

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
(DER) - LICITAÇÃO – DISPENSA LICITATÓRIA –
CONTRATO PJ 60/2011 – REGULARIDADE COM
RESSALVAS DO PROCEDIMENTO E DO CONTRATO
DELE DECORRENTE – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.828 / 2.013

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Dispensa Licitatória de Contrato PJ nº 60/2011**, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem (DER), para elaboração de projetos de engenharia para execução das obras de restabelecimento de áreas afetadas por desastres, promovendo a reconstrução e/ou recuperação de rodovias e obras viárias, localizadas em municípios que tiveram declarado estado de emergência, em virtude das fortes chuvas ocorridas no período de junho a agosto de 2011, junto à empresa **PROJETO – Consultoria de Engenharia Ltda**, no valor global de **R\$ 1.197.795,69**.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a documentação apresentada e emitiu relatório de fls. 200/202, indicando as seguintes irregularidades:

1. Ausência da fundamentação legal para a adoção da dispensa de licitação;
2. Ausência do ato de ratificação;
3. Divergência de datas dos Decretos Legislativos que declararam o estado de calamidade e do convênio firmado entre o DER e a Secretaria de Estado da Infraestrutura.

Citado, o Presidente do DER, **Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**, apresentou a defesa de fls. 205/239 que a Auditoria analisou (fls. 242/246) e concluiu por **MANTER** todas as irregularidades antes referenciadas.

Foi solicitada prévia oitiva do Ministério Público, que emitiu parecer, da lavra da ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, pugnando, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** da dispensa de licitação em tela;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao titular da pasta do Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PB, pela demora na contratação;
3. **RECOMENDAÇÃO** para que o gestor observe e faça observar diligentemente as regras consubstanciadas na Lei 8.666/93 nas futuras contratações.

Foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, *data vênia*, ousa discordar do entendimento ministerial, entendendo que as falhas subsistentes não maculam o procedimento nem servem de base para aplicação de multa, cabendo, no entanto, a aposição de ressalvas e recomendação ao gestor para que execute imediatamente os objetos contratados, especialmente os que derivarem de decretação de estado de emergência, como as tratadas nestes autos.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** a dispensa de licitação e o Contrato 60/2011 dele decorrente;
2. **RECOMENDEM** ao atual gestor do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PB) estrita observância às normas regeedoras da matéria (Lei 8.666/93), especialmente as que se referem às contratações derivadas de decretação de estado de emergência, como as tratadas nestes autos.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11965/12

2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11965/12; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data,
de acordo com a Proposta do Relator, em:*

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a dispensa de licitação e o contrato 60/2011 dele decorrente;*
- 2. RECOMENDAR ao atual gestor do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PB) estrita observância às normas regedoras da matéria (Lei 8.666/93), especialmente as que se referem às contratações derivadas de decretação de estado de emergência, como as tratadas nestes autos.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de julho de 2.013.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal